



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36970.002149/2006-05
Recurso nº 143.884 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.557 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente IRMÃOS MATTAR E CIA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/05/2006

PREVIDENCIÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração ao disposto no art. 33, § 2º da Lei 8212/91, a não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

A fiscalização previdenciária não atribui responsabilidade direta aos sócios, apenas elenca no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'R' followed by a horizontal stroke and a small upward tick.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 04 a empresa, embora intimada através de TIAD, não apresentou à fiscalização a documentação abaixo relacionada, referentes à obra 32.990.01846/75: - GFIP e GPS; Folhas de Pagamento; Projeto; Notas Fiscais; Rescisões; Recibos de Férias; Alvará e Habite-se.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 145/151, a empresa recorre à este conselho alegando em síntese;

Preliminarmente requer a exclusão dos coobrigados, Chicri Mattar e Maron Alexandre Mattar, alegando que eles sequer fazem parte do quadro societário da empresa;

Aduz que, além disso, a inclusão dos verdadeiros sócios gerentes como responsáveis é manifestamente ilegal por afrontar as disposições do art. 20 do Código Civil c/c o art. 10 do Decreto 3708 e art. 135 do Código Tributário Nacional.

Que se a fiscalização não comprova que a obrigação tributária é resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, é ilegal a inclusão dos sócios coobrigados no pólo passivo da demanda.

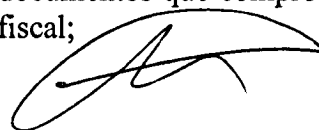
No mérito se insurge contra a autuação da seguinte forma;

Diz que não há como se falar acerca da forma de contabilização das vendas referentes a convênios com funcionários, pois, trata-se de vendas normais como quaisquer outras e sua contabilização ocorre da forma usual, sendo a análise de tais aspectos estranha às prerrogativas da fiscalização do INSS.

Afirma que a Fiscalização ignorou os documentos apresentados pela recorrente uma vez que houve a presunção de que as compras efetuadas pelos funcionários da empresa não eram descontadas no final do mês, o que não é verdade, sendo assim inexigível a multa aplicada no presente AI;

Informa que os documentos referentes à obra 32.990.01846/75 não deixaram de ser apresentados pela recorrente e foram exibidos aqueles pertinentes no decorrer da fiscalização, mediante respostas aos TIAD's lavrados e tais informações simplesmente foram omitidas e distorcidas quando da lavratura do Auto;

Afirma que a fiscalização partiu de meras presunções para concluir seu trabalho e notificar a recorrente, vez que, não há documentos que comprovem validamente as irregularidades apontadas, com um frágil trabalho fiscal;



Aduz que a multa aplicada é exorbitante e deve ser graduada em função da gravidade da infração e do dolo na consecução do fato delituoso, o que não foi feito;

Requer preliminarmente a exclusão do pólo passivo dos SRs. Chicri e Maron e no mérito que seja dado provimento ao recurso cancelando-se a exigência em face das irregularidades apontadas.

A SRP apresentou contra razões pugnando pela manutenção da autuação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a smaller, more complex mark.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

DA PRELIMINAR

Com relação à preliminar suscitada da exclusão dos co-responsáveis, deve-se esclarecer ao recorrente que se trata do julgamento de Auto de Infração pelo descumprimento de obrigações acessórias, em sendo assim a autuada é a empresa, que é o sujeito passivo da obrigação tributária e não seus sócios. Esses, por serem os representantes legais do sujeito passivo, constam da relação de Co-Responsáveis – CORESP, consoante determinação contida no art. 660, da IN 03/2005, vigente à época da lavratura do Auto, qual seja:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

X - Relação de Co-Responsáveis (CORESP), que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

A fiscalização previdenciária não atribui responsabilidade direta aos sócios, apenas elencou no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais. Se assim não o fosse, estaríamos falando de uma empresa - pessoa jurídica, com capacidade de pensar e agir, e até onde conheço as decisões de administrar e gerir os empreendimentos partem de seus sócios e diretores.

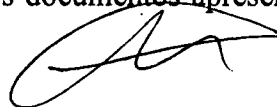
Conforme já esclarecido na Decisão Notificação, para fins de responsabilidade perante a Seguridade Social, não há relevância o fato de determinada pessoa estar ou não elencada no relatório CORESP.

DO MÉRITO

As questões de mérito trazidas pela recorrente também não merecem melhor sorte.

Com relação a forma de contabilização dos valores de venda e recebimentos referentes a convênios de funcionários, a própria Decisão Notificação já esclareceu que não se trata do objeto da presente autuação, que foi lavrada em virtude da não apresentação de documentos solicitados pelo Auditor Fiscal, a saber: GFIP e GPS; Folhas de Pagamento; Projeto; Notas Fiscais; Rescisões; Recibos de Férias; Alvará e Habite-se.

Sobre a suposta apresentação dos documentos solicitados, temos que não são verdadeiras as alegações da recorrente. Os documentos apresentados referem-se a outra obra,



32.990.01288/76 e não à 32.990.01846/75 que foi a obra que embasou a lavratura do presente auto e não houve a apresentação dos documentos solicitados a través dos TIAD's.

Também não há que se falar e presunção por parte da fiscalização, pois, conforme já dito, a Lavratura do AI ocorreu em face do descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, configurando a infração em face a não apresentação dos documentos antes do término de prazo para a defesa.

Sobre a multa aplicada temos que Auto de Infração no presente caso, não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Pelo contrário, na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a natureza meramente arrecadatória, o que se demonstra pela possibilidade de atenuação ou até mesmo de relevação da multa. Nesta última hipótese, o infrator não pagará nenhum valor, desde que cumpridas as disposições legais. Nesse sentido, dispõe o art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

§ 3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

Os valores aplicados em auto de infração pela não apresentação de documento solicitado têm previsão legal. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas em prol da Previdência Social.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo, ou das circunstâncias que geraram o descumprimento da legislação.

Assim, não só correto foi a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo autoridade previdenciária, como encontra-se devidamente fundamentada a multa aplicada.. Desse modo, a autuação deve persistir integralmente.

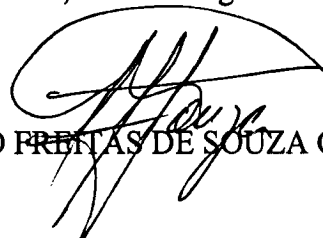
Por fim temos que o presente AI foi lavrado em estrita observância às normas legais vigentes e foram dadas à recorrente todas as oportunidades de correção da falta, o que não ocorreu.



CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, REJEITAR A PRELIMINAR e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator